

Acórdão: 14.748/01/3^a
Impugnação: 40.010055231-68
Impugnante: Eleuses Vacari Gomes
PTA/AI: 01.000109214-68
Inscrição Estadual: 054.522462.00-67
Origem: AF/João Monlevade
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - Constatou-se que o Autuado promoveu entradas e saídas de mercadorias em seu estabelecimento, desacobertas de documentação fiscal. Fatos constatados pelo Fisco através de controles paralelos (documentos extrafiscais). Exigências fiscais mantidas.

MICROEMPRESA - DESENQUADRAMENTO - o Autuado adquiriu mercadoria desacoberta de documentação fiscal caracterizando dessa forma o desenquadramento da condição de microempresa, decisão fundamentada no art. 18, III, da Lei 10.992/92. Exigência fiscal mantida.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada e saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, no período de dezembro de 1995 a outubro de 1996, contatada pelo Fisco através de apuração de saída/aquisições de mercadorias, através de controles internos paralelos (documentos extrafiscais) apreendidos no estabelecimento do Contribuinte. Tendo em vista as irregularidades, o Contribuinte perdeu a condição de microempresa. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no art. 55, incisos II e XII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.77/78, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 83/84.

Deliberou a 1ª Câmara de Julgamento em retornar os autos à origem para que seja feita a adequação do crédito de ICMS nos termos do art. 37 e parágrafos do dec. 34.566/93. O Fisco se manifesta a respeito e intima o contribuinte (fls. 89), o qual não é cumprido pela mesma.

DECISÃO

Conforme se vê dos autos, o Autuado promoveu entradas e saídas de mercadorias em seu estabelecimento, desacobertadas de documentação fiscal, fato este constatado pela fiscalização quando da apreensão de documentos de controle da empresa, conforme Termo de Apreensão de fls. 03.

O trabalho fiscal está alicerçado nos controles paralelos recolhidos no estabelecimento da Autuada (documentos extrafiscais), sendo que constam nos mesmos elementos para determinar com segurança a entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, confrontando-os com os valores registrados nos livros fiscais e contábeis da empresa.

As razões de defesa apresentadas pelo Impugnante, como bem dito pelo Fisco às fls. 83/84 dos autos, não têm o condão de elidir o feito fiscal, uma vez desprovidas de embasamento legal.

O Autuado reconhece que se enquadra nas infringências e penalidades capituladas no Auto de Infração.

De acordo com os documentos apreendidos, o Autuado adquiriu mercadoria desacobertada de documentação fiscal em dezembro de 1995, ficando, desta forma, o seu desenquadramento da condição de microempresa retroativo àquela data.

A partir desse momento, ou seja, uma vez desenquadrada desta condição, o Autuado perdeu o direito a tratamento fiscal simplificado devidamente previsto no art. 10 da Lei 10.992/92, ficando obrigado a emitir regularmente documentos fiscais para acobertar as operações que realizar.

Com relação ao argumento do Autuado de que não poderia perder a sua condição de microempresa por não ter ultrapassado o limite de receita bruta anual estipulada na sua faixa de enquadramento, o Fisco esclarece que não foi esta a situação motivadora do mencionado desenquadramento, mas sim a aquisição de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

Portanto, há de se esclarecer que o fato motivador do desenquadramento da condição de microempresa tida pelo Autuado foi fundamentada no art. 18, inciso III, § 4º, da Lei 10.992/92.

Assim, estando perfeitamente caracterizada nos autos a prática da infração à legislação tributária por parte do Autuado, as exigências fiscais capituladas no Auto de Infração devem ser mantidas na sua inteireza.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos termos da manifestação fiscal às fls. 83/84. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 11/06/01.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Revisora**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/LFM/ES

CC/MIG